



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



DECISÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Por entender que o processo licitatório nº 28/2018, instaurado na modalidade pregão presencial nº 25/2018, cujo objeto é a aquisição e instalação de plataformas para nova sede deste Poder Legislativo, nos termos do arrazoado, a pessoa jurídica Thyssenkrupp Elevadores S/A, interpôs peça intitulada impugnação ao edital requerendo que fosse alterada diversas cláusulas do instrumento regente do certame.

Em fundamentado parecer o assessor jurídico, lotado no Setor de licitações desta Casa, opinou no sentido de receber a impugnação, uma vez que foi preenchido, na integralidade, os requisitos exigidos na lei e no edital regente.

DECIDO

Comungando com o entendimento do causídico. Recebo a impugnação ao edital e, após ouvir os departamentos competentes, passo a decidi-la no seguinte sentido.

Garantia dos equipamentos: Aduz a petionária que o edital exige que seja prestada garantia, mas não específica quais as condições dessa garantia, ou seja, se a mesma engloba apenas a troca de componentes por eventuais defeitos de fabricação ou se engloba a manutenção preventiva e corretiva dos elevadores durante esse período.

Neste particular, fica esclarecido aos licitantes proponentes que a garantia solicitada no edital regente do certame diz respeito à troca de peças por possíveis defeitos de fabricação. A necessária manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não está inserida na referida garantia e será, posteriormente, objeto de contratação.

Intervenção de terceiros: Pretende a petionária que o edital conste cláusula que proíba a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.

O que pretende a petionária com a proibição de que terceiros prestadores de serviços não sejam contratados para executar a manutenção dos equipamentos no período equivalente é celebrar com este poder contrato de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, objeto deste certame. É a chamada “venda casada”. Esta prática é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



A garantia pelo fornecimento dos equipamentos é norma de direito civil, aplicado subsidiariamente ao Direito Público, independentemente de quem irá executar a manutenção preventiva e corretiva. Terceiros estranhos ao certame licitatório e posterior contrato não forneceram o objeto licitado, não executaram obras e não prestaram os serviços, sendo de responsabilidade exclusiva da contratada o fornecimento dos equipamentos e sua instalação, a quem compete a solicitada garantia.

Aplicação de multas percentuais: Aduz a peticionária que o edital, disciplina a sujeição da contratada à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, em caso de inexecução total ou parcial do objeto. Acrescenta que referida multa foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total da parcela é excessivo e altamente oneroso.

Tem procedência a impugnação neste particular, não obstante esse princípio não ser abordado expressamente pela Constituição de 1998. É ele sim elemento forte para nortear as decisões administrativas. Tanto é verdade que o legislador o inseriu no ordenamento infraconstitucional. Neste sentido é a redação do art. 2º da Lei 9.784, de 1999, -“*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*” -, aplicada por analogia ao presente caso.

Destarte, hei por bem acatar o inconformismo da impugnante para determinar que o edital seja alterado para reduzir a multa constante na letra “b.2” da Seção XVI do edital regente para 10% (dez por cento).

Na oportunidade, determino à pregoeira que o percentual da referida multa passe a prevalecer em todos os editais regentes de processos licitatórios instaurados por esta Casa.

Responsabilidade guarda Material. Diz a impugnante que o edital é omissivo em relação à responsabilidade pela guarda do objeto licitado.

Sanando a omissão, a responsabilidade pela **guarda** do objeto licitado, abrangendo o armazenamento, a segurança e a preservação é da câmara municipal, desde que os equipamentos venham inteiramente lacrados, serão de responsabilidade da Câmara Municipal de Sete Lagoas/MG.

Responsabilidade pelas obras civis: Diz a impugnante que o objeto licitado abrange tanto o fornecimento de equipamentos quanto a prestação de serviços, donde se torna necessário a realização de obras civis para adequação da instalação dos equipamentos. No entanto, aduz, que o edital nada dispõe quanto a responsabilidade pela eventual execução das



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



obras de alvenaria, ou seja, se será a cargo da contratada, sendo que em caso positivo indispensável é a subcontratação parcial dos serviços de obras civis.

No que tange a subcontratação, registre-se oportunamente que a vedação constante no edital para subcontratação diz respeito, única e exclusivamente, à atividade fim da licitante contratada. É vedado a subcontratação da totalidade ou parcialidade do objeto licitado, p. exemplo: não poderá a contratada subcontratar os serviços de instalação dos equipamentos porque inerente à sua atividade comercial.

A vedação constante no edital não abrange serviços da atividade fim da contratada, como é o caso das obras civis necessárias à instalação dos equipamentos, isto porque esses serviços – obras civis – não integram o objetivo social da contratada.

Dito isto, reitera que a vedação da subcontratação, constante no edital, refere-se à atividade fim da contratada, sendo permitido a subcontratação de obras civis às suas expensas, pois, ninguém melhor que a contratada, especializada na instalação do objeto licitado, irá definir as melhores condições para instalar os equipamentos.

Altere-se o edital para permitir a subcontratação de serviços não inerentes à atividade fim da licitante proponente contratada, devendo essas despesas estar inseridas na proposta comercial, o que torna-se indispensável a visita técnica.

Omissão admissibilidade de faturamento com CNPJ da matriz. O inconformismo da impugnante está vinculado a omissão do edital quanto a possibilidade ou não do faturamento do material ser através do CNPJ da matriz, no momento da participação de filial da empresa no certame.

Esclarece que embora o serviço seja prestado pela filial, quem efetivamente fabricará os equipamentos é a matriz, de sorte que não há razão para que haja impedimento de faturamento da nota fiscal emitida pela matriz quando a filial for a executora.

Vendo e revendo o edital regulador do certame, pode-se afirmar com precisão que não há impedimento para emissão de fatura seja pela matriz seja pela filial. A respeito do tema transcrevo excerto do edital que elucidará a questão, veja-se:

(...)

SEÇÃO X
FASE DE HABILITAÇÃO

(...)



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



3. *Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e preferencialmente, com número do CNPJ e endereço, observando-se que:*

3.1. *Sendo a licitante a **matriz**, os documentos deverão estar com endereço da **matriz**;*

3.2. *Sendo a licitante uma **filial**, os documentos deverão estar com endereço da **filial**;*

3.3. *Sendo a licitante a **matriz** e a execução do contrato administrativo for pela **filial**, a documentação deverá ser apresentada com endereço da **matriz** e da **filial**, simultaneamente;*

3.4. *Serão dispensados da **filial** aqueles documentos que pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da **matriz**.*

O que o edital exige é que, para fins de habilitação, a licitante proponente deverá apresentar documentação tanto da matriz quanto da filial quando o objeto licitado e contratado foi ser executado por ambas, até porque é necessário ao órgão promotor do certame saber se ambos estabelecimentos estão com a situação fiscal devidamente regular.

Destarte, não há vedação para faturamento pela filial ou pela matriz, exigindo-se, apenas, que ambas apresentem no certame licitatório todos os documentos para fins de habilitação no certame.

Esse entendimento está contido no próprio Acórdão transcrito pela impugnante em sua peça, do qual extraio o seguinte excerto:

(...)

13. *A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, **para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.***

(...)

20. *Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filia, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. **Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação.***

Portanto, a cláusula editalícia está em consonância com a manifestação do TCU, devendo a licitante apresentar os documentos necessários à habilitação tanto da matriz quando da filial, uma vez que o faturamento será através de dois CPNJ's.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



Condições de Pagamento: Discorda a impugnante das condições de pagamento constante no edital, qual seja: “A CÂMARA efetuará o pagamento até 10 (dez) dias após o fornecimento e instalação das plataformas, (...)”. Sugere que este órgão licitante apresente um cronograma físico de pagamento, uma vez que nos moldes apresentados não é saudável financeiramente para as empresas do ramo.

Visando ampliar a competitividade do certame, hei por bem, após oitiva do setor administrativo e financeiro, dimensionar a condição de pagamento nos termos abaixo:

- **1ª parcela** = 10% na entrega da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – e do projeto executivo.
- **2ª parcela** = 50% na entrega dos equipamentos.
- **3ª parcela** = 20% quando os equipamentos tiverem funcionando, e
- **4ª parcela** = 20% até 15 dias após o recebimento definitivo dos equipamentos em pleno funcionamento.

Percentuais de Faturamento: Reconhece a impugnante que o edital regente aponta como elemento de despesa a rubrica “51”, compreendendo tanto a prestação de serviços (instalação), quanto o fornecimento de material (equipamento). Entretanto, aduz a incerteza quanto à distribuição das notas fiscais que serão emitidas pela contratada, pois não há especificação no tocante ao percentual de notas para serviços e materiais.

Contrário ao entendimento da impugnante, não cabe a este órgão promotor do certame, através do edital regulador do certame, apontar os percentuais para emissão de nota fiscal para serviços e matérias. Essa definição é exclusiva da licitante proponente. A questão do faturamento é de livre arbítrio da licitante em obediência às normas de tributação nacional.

O certo é que a dotação orçamentária destinada as despesas do objeto ora licitado suporta tanto a prestação de serviços quanto ao fornecimento de materiais/equipamentos.

Por tal motivo, mantém-se a cláusula editalícia nos termos originais.

Conclusão: Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela Thyssenkrupp Elevadores S/A, nos termos acima transcritos.

Considerando que algumas cláusulas do edital regente do certame estão, por este ato, sendo alteradas e que estas alterações interferirão na formulação da proposta comercial, determino nova divulgação do certame, pela mesma forma que se deu o texto original.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993.

Dê seguimento ao certame.

Intime-se a impugnante e aos demais interessados através de publicação no Diário Oficial Eletrônico – www.diariomunicipal.com.br -, inserindo a presente decisão, na íntegra, no site oficial para conhecimento geral.

Sete Lagoas, 28 de setembro de 2018.

CLÁUDIO HENRIQUE NACIF GONÇALVES

Presidente